

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: BASE DO RESPEITO AOS DIREITOS DO IDOSO PARA UMA VIVÊNCIA DEMOCRÁTICA

Mirian Andrade dos Santos¹

Elisaide Trevisam²

Julia Patrícia Ulisses Vilar³

RESUMO: O presente artigo visa refletir sobre a necessidade de uma educação em direitos humanos que se norteie pela promoção do respeito aos direitos fundamentais do idoso, direitos esses que, tanto internacionalmente como em âmbito nacional, são reconhecidos, protegidos e assegurados, com fundamento e juízo na dignidade da pessoa humana. Portanto, será somente através de uma educação em direitos humanos a qual se alicerce em prol da tolerância com as diversidades, do respeito às diferenças das pessoas, da rejeição à exclusão das minorias e do reconhecimento de que a pessoa idosa representa o passado e tradição das sociedades presentes, participa do hoje e nos instrumentaliza para o futuro, que será possível realizar-se uma sociedade que prima pela defesa da igualdade, instruída com o poder de transformação da cultura numa cultura ética, solidária que, por sua vez, conceba a base de um país justo e democrático.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Educação; Idoso; Sociedade Democrática.

ABSTRACT: This article aims to reflect on the necessity of a human rights education which is guided by the promotion of respect for the fundamental rights of the elderly, rights which, both internationally and nationally, are recognized, protected and upheld, with foundation and judgment on the dignity of human person. Therefore, will be only through a human rights education which is founded in benefit for the tolerance with the diversities, respect to the differences of people, rejection to the exclusion of minorities and for the recognition that the elderly person represents the past and tradition of the present societies, participates in today and equips us to the future, that will be possible to take place a society that excels in defense of equality, accompanied with the processing power of the culture in an ethical culture, solidary which, in turn, conceive the base of a fair and democratic country.

Key-words: Human Rights; Education; Elderly; Democratic Society.

¹ Mestranda em Direitos Humanos Fundamentais pelo Centro Universitário FIEO – UNIFIEO, Bolsista CAPES-PROSUP, Especialista em Docência do Ensino Superior e Direto da Seguridade Social, Integrante do Grupo de Pesquisa GEDIM – Direito das Minorias e do Grupo de Pesquisa GESTI – Tribunais Internacionais do Centro Universitário UNIFIEO. Professora Universitária. Advogada, mirian_and@hotmail.com.

² Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC/SP, Mestre em Direitos Humanos, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Integrante do Grupo de Pesquisa GEDIM – Direito das Minorias e do Grupo de Pesquisa GESTI – Tribunais Internacionais do Centro Universitário UNIFIEO, Membro Colaboradora da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, Professora Universitária, Advogada, elis.trevi@hotmail.it.

³ Mestranda em Direito pelo Centro Universitário FIEO – UNIFIEO, Especialista em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário FIEO – UNIFIEO, Professora na Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC, Advogada, juliapatricia@aasp.org.br.

INTRODUÇÃO

Uma sociedade democrática deve primar para que o ser humano seja reconhecido como sujeito de direitos e para tanto, não deve descuidar de educar seus cidadãos com uma formação educacional fundada no respeito aos valores e princípios dos direitos humanos, em sua integridade, abrangendo como prática educativa que tem por elemento fundamental patrocinar o reconhecimento do idoso como sujeito de dignidade e direitos.

A autonomia, a liberdade e a igualdade do idoso somente poderão ser exercitadas se a educação for voltada para os direitos humanos, uma educação com o escopo de transformar os padrões excludentes da sociedade que, por tanto tempo, violou os direitos mais básicos do ser humano. Para que o indivíduo entenda que o idoso foi o passado, é o presente e o reflexo de seu futuro, torna-se indispensável uma educação em direitos humanos que forme cidadãos éticos, tolerantes e que pratiquem o respeito à dignidade humana. Isso exige uma educação em direitos humanos como prática observada em todas as fases do ensino, ajustada como um processo de humanização essencial para a promoção de uma cultura democrática.

1 RESPEITO ÀS DIFERENÇAS PARA UMA VIVÊNCIA DEMOCRÁTICA

Dentro de uma sociedade cada vez mais plural e democrática que, infelizmente, ainda convive com a exclusão de algumas minorias, faz-se necessário respeitar e aceitar as diferenças das pessoas – singular e coletivamente – para que se concretize uma vivência mais pacífica, igualitária e justa.

Somente através do respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais do homem é que haverá a construção de uma cultura que reconhece e respeita o direito alheio, com o objetivo de se concretizar uma sociedade comprometida na defesa das minorias.

A cultura é um conjunto de significados construídos na temporalidade, sendo que, as diferentes características culturais entre grupos sociais, classes e povos têm sua origem nas condições materiais e sociais de sua história, e a tolerância, entendida exclusivamente como respeito genérico às diversidades culturais, pode estar incluindo nela a aceitação das desigualdades sociais como fenômenos naturais ou simplesmente ignorando-as. (CARDOSO, 2005, p. 55)

A tolerância pode ser uma postura indiferente ou voluntariamente neutra de reconhecimento da existência da diferença ou, então, uma atitude de resistência paciente mesclada de desaprovação que consiste em aceitar a diversidade, vendo nela uma fonte de enriquecimento, em vez de evidenciar permissividade em relação às coisas, boas ou más, sem julgá-las. (CHELIKANI, 1999, p. 19)

Uma sociedade fundamentada numa democracia tem como desafio reconhecer as diferenças e tornar possível a convivência entre o indivíduo ou grupo que se diferencia, logo, cada subjetividade constitui-se num juízo absolutamente singular. A melhor forma de respeito à condição humana é o reconhecimento garantido da diferença, de onde se faz reservar o lugar para a existência, o reconhecimento e a diversidade do outro. (BITTAR, 2011, p. 680)

O que se busca numa sociedade democrática é o estabelecimento e a conquista de espaços para que as vozes das minorias se manifestem e recuperem histórias desafiando a lógica dos discursos culturais hegemônicos. (SILVA, 2008). A sociedade deve estar sempre atenta para que não retorne os conflitos que marcaram a história da humanidade, quando a diversidade das minorias levou a sociedade a violações dos direitos do ser humano, configurando-se nas piores barbáries já ocorridas.

Para Zygmunt Bauman (1999, p. 249), para que se revele o potencial emancipatório da contingência como destino, não basta procurar evitar a humilhação do outro, antes de tudo é necessário respeitá-lo e honrá-lo exatamente na sua alteridade, em sua preferência, ou seja, no seu direito de ter preferências, lembrando que o único é universal, e ser diferente é o que faz a semelhança de uns aos outros. Somente pode-se respeitar a própria diferença quando se respeita a diferença do outro.

A discriminação significa desigualdade e, conseqüentemente, daí decorre a urgência de erradicar todas as formas de discriminação baseadas em raça, cor, credo, origem étnica, idade ou qualquer outra diferença que tenha como intuito a exclusão. A igualdade pressupõe formas de inclusão social enquanto que, a discriminação implica em violenta exclusão e intolerância à diferença e diversidade, por conseguinte, necessário se faz a asseguuração do direito à unicidade e à diversidade existencial sem que haja discriminação, hostilidade e intolerância dentro de uma sociedade revigorada pelo respeito à pluralidade e à diversidade, para que,

desse modo, se exalte o direito à diferença buscando-se uma construção igualitária e emancipatória de direitos. (PIOVESAN, 2009)

Para lidar-se com a pluralidade e com a diversidade, especialmente no caso das diferenças das minorias excluídas, essas que afrontam o estigma de que foram vítimas pela própria sociedade, o respeito é o único meio de trazer a convivência em harmonia, portanto, torna-se indispensável que não se ignore a heterogeneidade de diferenças e reconheça-se que será somente através da compreensão e do respeito mútuo que as diversidades contribuirão para a unificação da humanidade, tornando-a mais pacífica e unificada.

O comprometimento com os direitos humanos consiste na abrangência da dignidade e do respeito de todos por todos, ou seja, a compreensão das diferenças por meio do princípio da igualdade, igualdade essa de direitos, de respeito recíproco, de cidadania, de ideais democráticos, de princípios humanitários, de compreensão e aceitação do outro, mesmo que esses sejam diferentes nas suas singularidades. (SILVA, 2010)

Quanto mais alto é o nível cultural numa sociedade, mais alto será o nível do respeito mútuo e isso corresponderá ao enriquecimento de uma cultura democrática fundamentada no respeito pelas diferenças do outro e, somente desse modo, se viverá uma sociedade justa e igualitária que efetivará uma convivência em harmonia onde se respeitam os direitos humanos basilares e universais do homem.

2 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO IDOSO

Antes de abordarmos a tutela constitucional dispensada a pessoa idosa, mister se faz abordar a especial proteção dispensada pela Lei Maior a família, por ser esta base da sociedade (art. 226, caput, da CF). E assim sendo, para desenvolvimento da entidade familiar o legislador prevê no artigo 227 que “os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Nota-se desta forma, o caráter de reciprocidade de cuidados e assistência dos pais para com os filhos e dos filhos para com os pais com especificações, quais sejam, os pais competem garantir a sobrevivência, educação desenvolvimento dos filhos menores, para fins de garantir a sua inserção no mercado de trabalho e para

que possam quando maiores garantir sua própria subsistência. Em contrapartida, verificamos já nesse momento a preocupação do legislador constituinte em tutelar a pessoa idosa, posto que, aos filhos maiores competem cuidar dos pais na velhice, carência ou enfermidade.

A proteção dispensada ao idoso decorre das diferenças existentes entre as faixas etárias, posto que o homem passa por uma evolução constante, atingindo uma idade onde o vigor físico é enfraquecido, conjuntura esta, da própria natureza humana. Em outras palavras, o envelhecimento é natural, é fruto da condição humana. Assim, a pessoa idosa precisa de amparo e cuidados para eficácia de seus direitos.

Dando continuidade na tutela destinada aos idosos, o artigo 230 da Constituição dispõe:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Nos termos dos referidos artigos, encontramos na Constituição da República as seguintes nomenclaturas em referência a pessoa idosa: velhice, pessoa idosa e maiores de sessenta e cinco anos. Porém, todas as nomenclaturas têm o mesmo condão, a saber, a proteção do idoso frente às limitações inerentes a condição física da idade avançada.

A Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994 que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso dá outras providências, traz em seu artigo 2, o conceito de idoso: “Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.”

Encontramos ainda no artigo 1 da Lei n. 10.741, de 1 de outubro de 2003 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, o reconhecimento do idoso como aquele que tenha idade igual ou superior sessenta anos.

Como visto, a pessoa idosa goza de proteção constitucional, e assim sendo, compete à família, a sociedade e o Estado o dever de reconhecer e amparar a pessoa idosa, tendo em vista as limitações decorrentes da própria natureza humana. Portanto, o idoso necessita de tutela especial para garantia e eficácia de seus direitos.

Dando ênfase e para garantir a efetiva observância dos direitos do idoso, o Estatuto do Idoso assevera:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

É certo que, não obstante a tutela constitucional destinada à pessoa humana, consubstanciada nos direitos e garantias fundamentais, bem como o direcionamento em específico da tutela destinada aos idosos na lei Maior, na Lei de Política nacional do idoso, bem como no Estatuto do Idoso, encontramos por vezes em nossa sociedade tratamento discriminatório dispensado a pessoa idosa.

Ricardo Castilho (2013, p. 330) assevera que os idosos estão entre os grupos que mais sofrem discriminação:

Os grupos mais atingidos pela discriminação costumam ser, principalmente, os pobres, os idosos, os negros, imigrantes, obesos, os indígenas, as mulheres, as pessoas com deficiência e os homossexuais. As manifestações ocorrem sob diferentes maneiras, disfarçadas de gracejos, anedotas, observações pretensamente inocentes, até invocações raivosas e grosseiras.

Na verdade, os idosos podem ser considerados como integrantes de um grupo social minoritário, vez que sofrem discriminação na sociedade, o que, por vezes, dificultam o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais. Destaca-se, porém, que quando falamos no idoso como minorais, estamos tratando do aspecto qualitativo e não quantitativo, demonstrando o atributo plurívoco do

termo “minorias”, portanto destacamos os idosos como aqueles hipossuficientes que não atendem os critérios da parcela dominante e aqueles que precisam do amparo da sociedade, Estado e família para que possam exercer os seus direitos e garantias fundamentais, ou até mesmo, para que possam exercer o direito à cidadania e ainda para garantia do direito a uma vida digna.

Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2001, p. 464) conceituou o termo minoria além da inferioridade numérica, da seguinte forma: “[...]. 3. Antrop. Sociol. Subgrupo que, dentro de uma sociedade, se considera e/ou é considerado diferente do grupo dominante, e que não participa, em igualdade de condições, da vida social.”.

Diante da conceituação oriunda da língua portuguesa de classificação do sentido linguístico, se pode extrair a disparidade entre o que se tem como parcela dominante na sociedade e as minorias, subgrupos com pensamentos próprios ou distintos desta, não usufruindo da igualdade de condições na vida social, sendo necessário, portanto, o reconhecimento dos grupos minoritários pelo Estado.

Adriana Roso et. al. (2002), discorre que:

Minorias podem ser definidas como segmentos das sociedades que possuem traços culturais ou físicos específicos que são desvalorizados e não inseridos na cultura da maioria, gerando um processo de exclusão e discriminação. Minoria (assim como maioria) não tem a ver, pelo menos para nosso estudo, com questões numéricas. Por exemplo, nosso país é constituído por um número expressivo de mulatos/as e negros/as, mas eles/as são minorias, pois são constantemente discriminados, depreciados e excluídos.

Desta forma, por ser a pessoa idosa por vezes discriminada e maltratada na sociedade, o Estatuto do Idoso dispõe em seu artigo 4: “Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.”

Do presente texto legal, é possível extrair uma norma protetiva de conteúdo proibitivo que ampara a pessoa do idoso, de forma a resguardar o cumprimento e efetividade de seus direitos, impondo ainda, sanção, na forma da lei, para os seus infratores.

Ricardo Castilho (2013, p. 330) apresenta uma solução para o problema da discriminação:

Entretanto, seja, qual for o local, a origem ou o fundamento das atitudes discriminatórias ou preconceituosas, o importante é ter ciência de que a solução definitiva para este problema só será possível através da formação moral dos indivíduos de nossa sociedade. Em outras palavras, o respeito à dignidade intrínseca de cada ser humano parece ser uma manifestação natural daquele que aprendeu a respeitar as diferenças e os diferentes.

A negligência para com o idoso configura-se como toda e qualquer forma de descuido, desleixo, desamparo, abandono, maus-tratos para com o idoso, isto é, qualquer tratamento desumano. Não se pode olvidar que, o não reconhecimento das diferenças e das limitações da pessoa idosa trata-se do não reconhecimento da própria condição humana.

Por discriminação entende-se “[...] qualquer manifestação declarada de um preconceito na forma de atitudes desfavoráveis que se destinam a excluir pessoa ou pessoas, de determinado grupo”. (CASTILHO, 2013, p. 330)

Por violência, crueldade ou opressão entende-se todo tratamento com emprego de força física, constrangimento, desrespeito direcionado a pessoa idosa. Assim, a violência pode ser física ou psicológica. Na primeira existe a presença de agressão física, ou seja, atos que possam provocar lesão ou feridas no idoso. Na segunda existe a presença de atentado contra os sentimentos do idoso, que perturbam a sua emoção de forma a sentir-se inferiorizado, machucado e humilhado. Tratam-se de atos cruéis e desumanos, que oprimem e afetam a dignidade da pessoa idosa. Por outro lado, podemos afirmar que a violência física automaticamente se reduzirá na violência psicológica.

Há de se ressaltar que nos termos do referido artigo todo atentado aos direitos do idoso, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, portanto necessário o reconhecimento e proteção especial destinada ao idoso, por se tratar de uma minoria em nosso ordenamento jurídico e necessita da efetiva tutela do Estado, sociedade e família para eficácia de seus direitos e para concretude do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual passamos analisar.

2.1 O princípio da dignidade humana e a tutela do idoso

A dignidade da pessoa humana se trata de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, esculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Desta forma, vale ressaltar que os direitos sociais fundamentais e a ordem social têm o condão de propiciar a todos uma vida digna, por ser esta o primado do Estado democrático de direito, sendo certo que “o princípio da dignidade da pessoa humana, é um verdadeiro supra princípio constitucional que ilumina todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais.” (RIZZATTO NUNES, 2001, p. 51)

A pessoa idosa goza de proteção constitucional tendo em vista as limitações inerentes à idade, a perda do vigor e da força física, bem como as discriminações existentes na sociedade em relação ao idoso. Assim, o tratamento especial estabelecido pelo legislador constitucional e pelas legislações infraconstitucionais reside no fato da pessoa idosa ser detentora de todos os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, assim como para garantia de uma vida digna ao idoso.

Desta forma, encontramos no nosso ordenamento jurídico proteção fundamental à vida do idoso. É certo que, não basta ter garantido apenas o direito à vida, é preciso viver com dignidade. Assim o direito a vida precisa ser conjugado com este princípio.

Quanto à dignidade da pessoa humana Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 70), discorre:

[...] a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

José Afonso da Silva (2012, p. 40) explana:

[...] a dignidade é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim, a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser

humano [...] A Constituição, reconhecendo sua existência e sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional. [...] a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.

Nesse contexto, nos termos da tutela legal quando estabelece que nenhum idoso poderá sofrer qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, tem se a preocupação de garantir a concretização de uma vida digna ao idoso, extirpando assim, toda e qualquer forma de atentado aos seus direitos.

Quanto ao reconhecimento e tutela dos idosos no nosso ordenamento jurídico, Alexandre de Moraes (2006, p. 759) assevera:

Mais do que reconhecimento formal e obrigação do Estado com os cidadãos da terceira idade, que contribuíram para seu crescimento e desenvolvimento, o absoluto respeito aos seus direitos humanos fundamentais dos idosos, tanto em seu aspecto individual como comunitário, espiritual e social, relaciona-se diretamente com a previsão constitucional de consagração da dignidade da pessoa humana.

O reconhecimento àqueles que construíram com amor, trabalho e esperança a história de nosso país tem efeito multiplicador de cidadania, ensinando às novas gerações a importância de respeito permanente aos direitos fundamentais, desde o nascimento até a terceira idade.

Desse modo, podemos afirmar que ao idoso deve ser reconhecida a sua dignidade, o que o faz detentor de direitos e deveres fundamentais, tais como todos os cidadãos, sem distinção de qualquer natureza, devendo ser assegurado tratamento igualitário com observância de todas as limitações decorrente do enfraquecimento físico, impondo assim, a participação do idoso em todas as esferas públicas e privadas para que haja uma comunhão social.

A família tem o dever de assegurar tratamento harmonioso e respeitoso de forma a elevar a autoestima do idoso demonstrando ser ente detentor de direitos, haja vista que, nos termos do presente dispositivo qualquer atentado aos direitos do idoso, quer por ação, quer por omissão, terá a punição legal.

A sociedade por sua vez, tem o dever de assegurar tratamento igualitário e prioritário ao idoso tendo em vista as limitações físicas inerentes à idade avançada, respeitando os direitos humanos e fundamentais inerentes a qualquer ser humano, como princípios ou valores que faz com que uma pessoa assegure a sua condição humana e participe plenamente da vida em si e na sociedade, e desse modo, o indivíduo possa vivenciar na totalidade sua condição biológica, psicológica, econômica, social cultural e política, com completa proteção de tudo que possa negar sua condição humana, além de que, servem para assegurar ao homem o exercício da liberdade, a preservação da dignidade e a proteção da sua existência. (PEQUENO, 2008)

Mas esta cultura de respeito aos direitos fundamentais do idoso, somente será possível por meio de uma educação em direitos humanos como forma de transformação da sociedade, conforme assevera Alexandre de Moraes (2006, p. 759):

A intensidade e a efetividade do respeito aos idosos demonstram o grau de desenvolvimento educacional de um povo, e somente com educação integral poderemos garantir a perpetuidade e a efetividade do Estado Democrático de Direito, a partir da formação de consciência de cidadania e Justiça em todos os cidadãos.

Desta forma, a concretização do princípio da dignidade humana e a eficácia dos direitos fundamentais do idoso, somente serão possíveis por meio do comprometimento de toda a sociedade, do Estado e da família, mas, para tanto, além da asseguuração de políticas públicas e ações afirmativas por parte do Estado, com o objetivo de resguardar o acesso dos idosos em todos os segmentos da sociedade, existe a necessidade primordial de transformar a cultura por meio da educação em direitos humanos. Uma educação como base primordial de mudança de paradigmas, com o objetivo de efetivação de uma sociedade que vivencia os parâmetros democráticos – a liberdade, a igualdade, a solidariedade – para concretização de uma sociedade Justa.

3 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO BASE DO RESPEITO AOS DIREITOS DO IDOSO

Para se vivenciar uma sociedade democrática plena, faz-se necessário uma quebra de paradigmas culturais, ou seja, uma transformação na cultura do povo que nela convive. Isso será possível através de um ensino que trate dos direitos humanos como um valor universal que devem ser reconhecidos e respeitados por todos os homens, em todos os tempos e sociedades, por tratar-se de direitos considerados fundamentais e essenciais à conquista de uma vida digna, que tornam os homens iguais, independentemente de suas diferenças e necessidades.

Será somente por meio de uma educação em direitos humanos que a sociedade e as pessoas serão fortalecidas em seus direitos fundamentais, e o país, desse modo, estará pronto para construir uma cultura em direitos humanos universal, o que configurará em uma democracia plena.

Um cidadão é definido, em uma democracia, por sua solidariedade e responsabilidade em relação a sua pátria e isso supõe a sua identidade nacional e é através da educação que se oferecerá a contribuição para a sua autoformação, ensinando-o a assumir a condição humana e como se tornar cidadão. Tal formação deve permitir aprofundar, dentro de si, a identidade nacional, a identidade continental e a identidade planetária. O homem se sente verdadeiramente cidadão quando se sente solidário e responsável, e tudo se tem início com uma educação para a cultura universal.

Lembrar que o exercício da cidadania do idoso é negado quando este é excluído do convívio social é dever de toda a sociedade. A violação de seus direitos fundamentais fere o princípio da dignidade humana, desse modo, para que se respeite o idoso em todos os segmentos de sua condição, a educação deve ser uma prática para a formação do indivíduo como ser ético e preocupado com os direitos alheios, pois, a aprendizagem não é um fim em si, mas um meio possível de abolir violações de direitos e que esteja baseada na tolerância e no mútuo respeito.

Deve ter a educação, portanto, particular atenção aos grupos vulneráveis, prevenindo abusos e protegendo as vítimas sujeitas à intolerância. Necessário se faz que as instituições educacionais se tornem locais de exercício de tolerância, respeito pelos direitos humanos, prática da democracia e aprendizagem sobre as diferenças e a exclusão social de certos grupos minoritários, aqui enseja principal atenção ao idoso.

Nessa linha de raciocínio, a diretriz para planos nacionais de ação para educação em direitos humanos, em seu item 12, dispõe:

Está crescendo o consenso que educação em e para direitos humanos é essencial e pode contribuir para a redução de violações aos direitos humanos como também para a construção de sociedades livres, justas e pacíficas. Educação em direitos humanos é também crescentemente reconhecida como uma estratégia efetiva para prevenir abusos aos direitos humanos.

Essa importância se dá por ser a educação compreendida como um direito em si mesmo e como meio indispensável para o acesso a outros direitos, ganhando, conseqüentemente, maior importância se direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades, valorizando o respeito aos grupos socialmente excluídos, no presente estudo, aos direitos do idoso.

Uma educação que procura efetivar a cidadania plena está comprometida com a construção de conhecimentos, com o desenvolvimento de valores, de atitudes e comportamentos em busca de uma justiça social. A educação em direitos humanos contribui para a sustentação da promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso e da reparação das violações desses direitos.

Além de informar e formar acerca de conhecimentos sobre os direitos fundamentais, a educação em direitos humanos desenvolve processos que respeitem e valorizem as diferenças, promovendo a inclusão daqueles que se encontram em uma situação de exclusão, uma vez que traduz a transformação da cultura numa cultura de respeito, paz e tolerância.

Por ser o homem um ser simultaneamente cósmico, físico, biológico, cultural, cerebral e espiritual, em consequência da sua humanidade, de sua cultura, de seu espírito, de sua consciência, torna-se estranho ao cosmo do qual continua secretamente íntimo, mas pode, como ser humano, distinguir seu destino dentro do Universo através da nova cultura que oferece um novo conhecimento da cultura geral, humanística e filosófica, procurando entender o problema da condição humana, contribuindo para a formação de uma consciência humanística e ética de pertencer à espécie humana. (MORIN, 2010, p. 38-39)

Assim, uma educação comprometida com a humanidade transforma a espécie humana em verdadeira humanidade, sendo necessário lembrar que, a consciência de toda humanidade deveria conduzir à solidariedade, de indivíduo para

indivíduo, de todos para todos, além do que, trata-se de uma educação que ensina a ética e a compreensão como meio e fim da comunicação humana, contudo, esta compreensão somente se dará através de uma reforma das mentalidades humanas. (MORIN, 2000)

Para a educação estar comprometida com a valorização e respeito aos direitos do idoso, mister se faz citar Paulo Freire (1987),

Nenhuma pedagogia realmente libertadora pode ficar distante dos oprimidos, quer dizer, pode fazer deles seres desditados, objetos de um “tratamento” humanitarista, para tentar, através de exemplos retirados de entre os opressores, modelos para a sua “promoção”. Os oprimidos não de ser o exemplo para si mesmos, na luta por sua redenção. A pedagogia do oprimido, que busca a restauração da intersubjetividade, se apresenta como pedagogia do Homem. Somente ela, que se anima de generosidade autêntica, humanista e não “humanitarista”, pode alcançar este objetivo. [...] esta luta não se justifica apenas em que passem a ter liberdade para comer, mas “liberdade para criar e construir, para admirar e aventurar-se”.

Eduardo Bittar (2009, p. 339) explica que a descolorida apatia política, a invisibilidade dos problemas sociais, a indiferença social, a insatisfação sublimada no consumo, a inércia mobilizadora precisam ser superadas através de um movimento pedagógico que aja na contramão desse processo.

Esse movimento pedagógico se dará através da consciência de um educador humanista que se identifica, desde logo, com a dos educandos, donde sua ação deve orientar-se no sentido da humanização de ambos, pensando autenticamente e não no sentido de doação da entrega do saber, mas sim, uma ação inspirada na profunda crença do poder criador dos homens (FREIRE, 1987, p. 35).

Como bem elucida Flávia Santana da Silva e Mariana Souza Canuto (2009),

As práticas que envolvem basicamente os instintos, sentimentos e afetos, não podem unicamente nortear a interação do indivíduo com o mundo social. O sujeito em formação deve, entre outras coisas, desenvolver entendimento de que as práticas sociais e políticas são orientadas por valores diversos, fazendo-se mister que reconheçam quais são esses valores e como são elegidos pelo conjunto social, para que futuramente os eleja, a medida em que julgar conveniente a ele e a todos.

Não se pode olvidar que a educação em direitos humanos deve estar presente na vida do ser humano, desde a mais tenra idade e em todo o decorrer de

sua existência, sendo necessário que a entidade educacional se empenhe em mostrar aos indivíduos a necessidade de uma humanização mais profunda, tanto no que tange ao respeito pelo outro, quanto pelas diferenças, para que assim, esses possam analisar a sociedade sob uma ótica mais profunda em relação à humanidade, gerando desse modo, uma cultura apta a instituir o fim das desigualdades e exclusão entre os homens.

A educação deve promover conhecimentos, valores, atitudes e habilidades que levem ao respeito pelos direitos humanos e ao compromisso ativo com a defesa desses direitos conduzindo a humanidade à construção de uma ordem internacional em que todas as liberdades e todos os direitos humanos sejam concretizados em sua totalidade, para que os direitos humanos sejam garantidos a todos.

Conforme entendimento de Paulo Freire (2002), a autoridade democrática funda-se na importância da liberdade dos educandos para a construção de um clima de real disciplina, apostando na liberdade e empenha-se em desafiá-la, estando sempre convicta que a disciplina verdadeira não existe na estagnação, no silêncio dos silenciados, mas no alvoroço dos inquietos, na dúvida que instiga, na esperança que desperta. Somente por meio da liberdade é que o educando se torna mais ético, pois assume a responsabilidade de suas ações.

Uma política cultural representa um importante meio encontrado pelas minorias socioculturais para rever o significado do que é cidadania e democracia. O direito à diferença e a uma identidade cultural autêntica e é visto como requisito para a realização da cidadania em qualquer sociedade legitimamente democrática. (LIMA, 2005, p. 67)

Uma necessidade democrática fundamental é a reforma de pensamento, ou seja, é necessário formar cidadãos capazes de enfrentar os problemas de sua época freando o enfraquecimento democrático em todas as áreas da política, e a expansão da autoridade dos especialistas de toda ordem, que restringe progressivamente a competência dos cidadãos, pois, o desenvolvimento de uma democracia somente é possível se houver uma reforma do pensamento que permita isolar para conhecer e juntar o que está isolado. (MORIN, 2010, p. 104)

O homem deve assumir uma atitude moral de responsabilidade pelo outro agindo no pressuposto de que o bem-estar do outro será também o seu bem-estar, o bem-estar da humanidade que passará a viver em harmonia (BAUMAN, 1998).

E, frente aos problemas sociais existentes na atualidade, no que diz respeito aos direitos fundamentais do idoso, imprescindível se faz o desenvolvimento moral do cidadão que pensa num novo modelo de sociedade, balizada numa cultura democrática. Isso somente será possível com a promoção da educação em direitos humanos, esta, que favorecerá o processo de uma formação cidadã, tolerante, justa, igualitária e universal.

A responsabilidade pautada no respeito à dignidade do idoso, implica numa sociedade empenhada na tarefa imperativa de se ocupar uns dos outros e de se encarregar de acabar com a exclusão das minorias, de maneira que a vida comum possa observar critérios de justiça.

Para tanto, uma sociedade que representa na realidade seus fins democráticos, requer cidadãos persistentes e responsáveis, que estão empenhados em tornar concebível a construção de uma comunidade humana, que esteja dotada de capacidade suficiente para enfrentar os desafios do presente, visando um futuro em que, esse mesmo cidadão também terá o privilégio de ser um idoso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação é um dos instrumentos mais valiosos para a transformação da cultura de uma sociedade, pois permite a aquisição de conhecimentos capazes de trazer todas as formas de relacionamento entre as pessoas, sobretudo no que tange aos sentimentos mais profundos do ser humano.

Através da educação em direitos humanos é que o homem encontra o conhecimento ético apto para descobrir a importância da tolerância e da aceitação das diferenças e vivenciar uma cultura solidária e comprometida com a dignidade humana. Educar a partir de valores humanos significa uma educação capaz de desenvolver a consciência geral da sociedade por meio do qual os direitos humanos

fundamentais serão reconhecidos e concretizados, vivendo-se assim, uma sociedade mais justa e igualitária.

Será por meio da vivência responsável com o direito do idoso que se promoverá e se efetivará uma cultura verdadeiramente democrática, uma vez que é a educação em direitos humanos que configurará uma sociedade baseada em princípios éticos e humanitários, na busca da real forma de uma cidadania assegurada a todos.

Somente através dessa base educacional que será possível a compreensão e o comprometimento com a defesa dos direitos do idoso, pois uma sociedade não pode jamais esquecer que o idoso foi o passado e está vivendo no presente, e o homem, que nessa sociedade convive, será o idoso do futuro, portanto, se hoje exclui, amanhã poderá ser excluído.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

_____. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama; Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **Educação e metodologia para os direitos humanos: cultura democrática, autonomia e ensino jurídico**. In: SILVEIRA, Rosa Maria G.; et al. Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

_____. **O direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Lei 8.842/1994. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso: 27 mar. 2014.

BRASIL. Lei 10.741/2003. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso: 27 mar. 2014.

CARDOSO, Clodoaldo Meneguello. Tolerância: tensão entre diversidade e desigualdade. In: PASSETTI, Edson; OLIVEIRA, Salete (orgs.). **A tolerância e o intempestivo**. São Paulo: Ateliê Editorial, 2005.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHELIKANI, Rao V. B. J. **Reflexões sobre a tolerância**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva; Jeanne Sawaya. Rio de Janeiro: Garamond, 1999.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio século XXI escolar: o minidicionário da língua portuguesa**, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

_____. **Pedagogia do oprimido**. 35. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1987.

GOMES, Cândido Alberto. **Dos valores proclamados aos valores vividos**. Brasília: UNESCO, 2001.

LIMA, Roberto Kant de. (Organizador). **Antropologia e direitos humanos**. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. Tradução Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

_____. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya ; revisão técnica de Edgard de Assis Carvalho. 2. ed. São Paulo : Cortez ; Brasília, DF : UNESCO, 2000.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2001, p.51.

ROSO, Adriane; STREY, Marlene Neves; GUARESCHI, Pedrinho; BUENO, Sandra M. Nora. **Cultura e ideologia**: a mídia revelando estereótipos raciais de gênero. In: Psicologia e Sociologia. vol.14, n.2. Belo Horizonte Jul/Dez 2002.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Diretrizes para planos nacionais de ação para educação em direitos humanos**. 1997.

PEQUENO, Marconi. O fundamento dos direitos humanos. In: ZENAIDE, Maria de N. Tavares, et al. **Direitos humanos: capacitação de educadores**. João Pessoa: Editora Universitária. 2008.

PIOVESAN, Flavia. Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional. In: BENEVIDES, Maria V. de M.; BERCOVICI, Gilberto; MELO, Claudineu de. **Direitos humanos, democracia e república**: homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição federal de 1988**. 8. ed.. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA. Flávia Santana da.; CANUTO, Mariana S. Transversalidade e educação em direitos humanos. In: BROCHADO, Mariá; ABREU, Décio; FREITAS, Natália. Organizadores. **Educação em direitos humanos**: uma contribuição mineira. Belo Horizonte: Editora UFMG: Proex, 2009.

SILVA, Maria José A. da; BRANDIM, Maria R. Lima. **Multiculturalismo e educação: em defesa da diversidade cultural**. In: Revista Diversa, n. 1. Jan/jun 2008, p. 31-66.

SILVA, Sergio Gomes da. **Direitos humanos**: entre o princípio de igualdade e a tolerância. In: Revista Praia Vermelha. v. 19. n. 1. Jan/Jun 2010. Rio de Janeiro, p. 79-94.